



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000578/98-81
Recurso nº : 134.068
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : .VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.436

PRECLUSÃO - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na Primeira Instância. A intempestividade da impugnação impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário estar-se-ia suprimindo instâncias.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000578/98-81
Acórdão nº : 103-21.436

Recurso nº : 134.068
Recorrente : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, em decorrência da verificação em procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, de prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de Compensações de Prejuízos de fls. 46 e 47.

A infração está enquadrada nos artigos: 154, 382 e 382, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 14 da Lei nº 8.023/90; artigo 38, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

De acordo com o AR, a contribuinte foi devidamente notificada do Lançamento no dia 25/03/98

Às fls. 01 a 24, no dia 29/04/1998, a interessada apresentou impugnação, assinada pelo Sr. Evaldo R.C. Pereira, indicado na peça impugnatória abaixo do seu nome e assinatura, a expressão contabilidade. Esclareça-se que não consta procuração para o signatário representar a empresa.

Entendendo tempestiva a impugnação o Agente da Receita Federal em Porto Ferreira, encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

A DRJ/Campinas solicitou com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações procedidas pela Lei nº 8.748/93, realização de diligência para apreciação das alegativas da autuada.

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000578/98-81
Acórdão nº : 103-21.436

Em 24/09/2001, às fls. 76, a DRJ/Campinas ao analisar os prazos, concluiu pela intempestividade da impugnação, vez que tendo a contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em 24/03/1998, o prazo para impugnação esgotaria em 24/04/1998, no entanto apresentou a referida peça de fls.01, somente em 29/04/1998.

Comunicada da intempestividade em 09/10/2001, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes com intuito de cancelar a exigência fiscal.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000578/98-81
Acórdão nº : 103-21.436

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso está acompanhado do Arrolamento de Bens e Direitos apresentado pelo procurador da interessada, de acordo com a procuração de fls. 101.

Inicialmente para o conhecimento do recurso se faz necessário o exame da tempestividade da impugnação apresentada.

No caso em tela a contribuinte foi cientificada da exigência fiscal que ora se discute, em 25/03/1998, e somente em 29/04/1998, após transcorridos 35 dias, impugnou o Lançamento.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal determina em seu artigo 15, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A luz do citado dispositivo legal a impugnação é intempestiva, como corretamente apreciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

A peça impugnatória também não atende aos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, em face do documento de fls.01 não está assinado pelo representante legal da pessoa jurídica autuado ou por pessoa legalmente designada.

A matéria objeto do recurso não pode ser examinada nesta instância, porquanto a impugnação intempestiva não permitiu a sua apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000578/98-81
Acórdão nº : 103-21.436

Portanto, declarada a intempestividade da impugnação descabe a apreciação de mérito do recurso apresentada.

Assim, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito
Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO